



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105407/2023-37

INTERESSADO: Controladoria-Geral da União

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária (IPS) para análise dos elementos de autoria e materialidade quanto a possível pagamento de vantagens indevidas a agente público federal, bem como possível fraude às licitações da Codevasf e do IFTO, supostamente praticadas por pessoa jurídica de direito privado.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta CGU para a coleta de elementos de informação e análise dos elementos de autoria e materialidade quanto a prática de ilícitos administrativos previstos nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/1993, supostamente cometidos pela pessoa jurídica de direito privado CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.458.067/0001-28). A empresa, que foi contratada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba (Codevasf), pelo Instituto Federal do Tocantins (IFTO) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), realizou pagamentos que somaram R\$ 71.810,00 ao agente público Luis Marcos dos Reis (CPF [REDACTED]), sargento do Exército lotado na Ajudância de Ordens da Presidência da República (**fato a**).

1.2. Em síntese, estes autos foram instaurados em razão de notícia amplamente divulgada na mídia, intitulada “Gastos de Michelle eram pagos com dinheiro de fornecedor de estatal, diz PF”, em menção à ex-Primeira-dama Michelle Bolsonaro (2807250). Subsequentemente, à pedido da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (Direp), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) produziu Informação de Investigação Preliminar (2838135), que confirmou alguns pontos levantados na notícia. Assim, com fins de possibilitar a coleta de novos elementos de informação e a apuração do caso, os presentes autos foram convertidos em IPS (2968117), em 28/09/2023.

1.3. Em 17/02/2024, esta Coordenação tomou ciência do processo 00190.111228/2023-39, no qual foram protocolados o Ofício nº 720/2023-CPMI8, o Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023 e os autos digitais da investigação parlamentar (3111510, docs. 02, 03 e 04).

1.4. Importante salientar que, além dos referidos documentos, a CPMI também compartilhou todos os elementos de informação obtidos durante seus trabalhos, inclusive os de caráter sigiloso, com escopo no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952, c/c o art. 1º da Lei nº 10.001/2000. A materialização do compartilhamento dos documentos sigilosos se deu por meio da disponibilização de HD externo desta CGU ao Senado Federal, conforme consta de despacho da CGDATA (3111510, doc. 29):

Informo que no dia 06/12/2023 foi entregue a mim, a partir de disponibilização de HD Externo ao Senado Federal, o conteúdo integral dos documentos sigilosos obtidos no âmbito da CPMI dos Atos de 08 de Janeiro.

Este HD foi integralmente disponibilizado em máquina virtual específica, com acesso controlado e autorizado mediante parecer das chefias das áreas competentes para acessá-lo. [REDACTED]

1.5. Em análise preliminar das informações obtidas a partir do compartilhamento de materiais da CPMI, foi constatado que, além de ter realizado pagamentos ao Sgt. dos Reis no período das licitações, a CEDRO DO LÍBANO também realizou transações financeiras com a SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 11.281.914/0001-94), empresa que concorreu com aquela em pregões da Codevasf e do IFTO. Assim, com vistas a possibilitar a apuração de eventual cometimento de fraude aos procedimentos licitatórios (**fato b**), foram realizadas diligências para a obtenção dos processos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 17/2021-Codevasf e ao Pregão Eletrônico nº 20/2021-IFTO, bem como para pedido de compartilhamento das notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada e saída das empresas citadas, solicitação essa feita à Secretaria de Economia do Estado de Goiás.

1.6. Adicionalmente, a CGU obteve o compartilhamento da Petição nº 10.405/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) e apura a adulteração de cartões de vacina e outros crimes. Os respectivos autos da petição foram juntados a esta IPS, tendo em vista que neles houve quebra e análise de informações bancárias de Rosimary Cardoso Cordeiro (CPF nº [REDACTED]), amiga da ex-Primeira-dama Michelle Bolsonaro. O objetivo do compartilhamento foi a obtenção de elementos que indiquem se os valores depositados por Luis Marcos dos Reis em favor de Rosimary, para pagamento do cartão de crédito adicional de Michelle Bolsonaro, tiveram origem nas transferências que a empresa CEDRO DO LÍBANO fez em favor do agente público da Ajudância de Ordens.

1.7. A seguir, será levada a cabo a análise sobre a eventual possibilidade de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas citadas.

1.8. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A presente análise visa:

- identificar as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas envolvidas;
- verificar a existência de competência da CGU;
- identificar a existência de elementos de autoria e materialidade para ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993; e
- examinar a prescrição da pretensão punitiva.

2.2. DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ENVOLVIDAS

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	10.458.067/0001-28
SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	11.281.914/0001-94

2.2.1. A CEDRO DO LÍBANO é uma madeireira localizada em Goiânia/GO, caracterizada como microempresa (ME) com capital social de R\$ 15.000,00. Segundo o Portal da Transparência (acesso em 07/03/2024), a empresa já foi favorecida com R\$ 301.936,00 em recursos públicos federais, tendo sido seus maiores contratantes a Codevasf (R\$ 188.000,00), a Universidade Federal do Espírito Santo (R\$ 75.200,00) e o IFTO (R\$ 36.730,00).

2.2.2. A empresa tem como atividade econômica principal o comércio varejista de madeiras e artefatos, bem como 10 atividades econômicas secundárias:

Imagem 1		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.458.067/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/2008
NOME EMPRESARIAL CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MADEIREIRA CEDRO DO LIBANO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
Fonte: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br) , acesso em 07/03/2024		

2.2.3. O ente privado tem como sócias Nayara Raissa Soares de Barros Bitencourt (5%) e Zélia do Carmo Soares de Barros (95% - sócia administradora), sendo a última a mãe de Nayara. Ocorre que, como será evidenciado na análise dos fatos, o provável sócio de fato é Vanderlei Cardoso de Barros (CPF [REDACTED]), pai da primeira sócia e marido da segunda.

2.2.4. A SOMAR REPRESENTAÇÃO, por sua vez, é uma sociedade limitada sediada em Goiânia/GO e que não tem aparente ligação com a CEDRO DO LÍBANO, com exceção dos seguintes eventos: (i) ambas concorreram no PE nº 20/2021-IFTO e no PE nº 17/2021-Codevasf, tendo sido a CEDRO vencedora dos itens concorridos; e (ii) ambas transacionaram valores entre si, tendo a CEDRO DO LÍBANO remetido para a SOMAR R\$ 73.800,90, enquanto essa transferiu para aquela R\$ 269.686,02, desde a publicação do primeiro certame (IFTO - 09/08/2021) até 30/06/2023.

2.3. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

2.3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto, de pronto, já

eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

[...]

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

[...]

b) da complexidade e relevância da matéria;

[...]

Por sua vez, o Decreto nº 11.129/2022, dispõe que compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

2.3.2. Temos ainda que o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330/2023, prevê que a Controladoria-Geral da União (CGU) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e análise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou proponha a avocação de procedimentos disciplinares, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas. [original sem grifos]

2.3.3. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11/10/2022, dispõe que:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

2.3.4. Verifica-se, portanto, que a CGU possuía à época da instauração da IPS (Despacho DIREP 2807261), bem como continua a manter a competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais, bem como de circunstâncias que justificam a instauração de uma IPS nos moldes preconizados pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

2.4. DOS FATOS

2.4.1. **(a) Pagamento de vantagem indevida a agente público federal lotado na Ajudância de Ordens da Presidência da República**

2.4.1.1. **Relação da empresa com o Poder Executivo Federal**

2.4.1.2. A CEDRO DO LÍBANO participou e sagrou-se vencedora de três licitações promovidas pelo Poder Executivo Federal: (i) PE nº 20/2021-IFTO; (ii) PE nº 17/2021-Codevasf; e (iii) PE nº 2015/2021-UFES.

2.4.1.3. Os pagamentos feitos à investigada constam das imagens a seguir, extraídas do Portal da Transparência:

Imagem 2

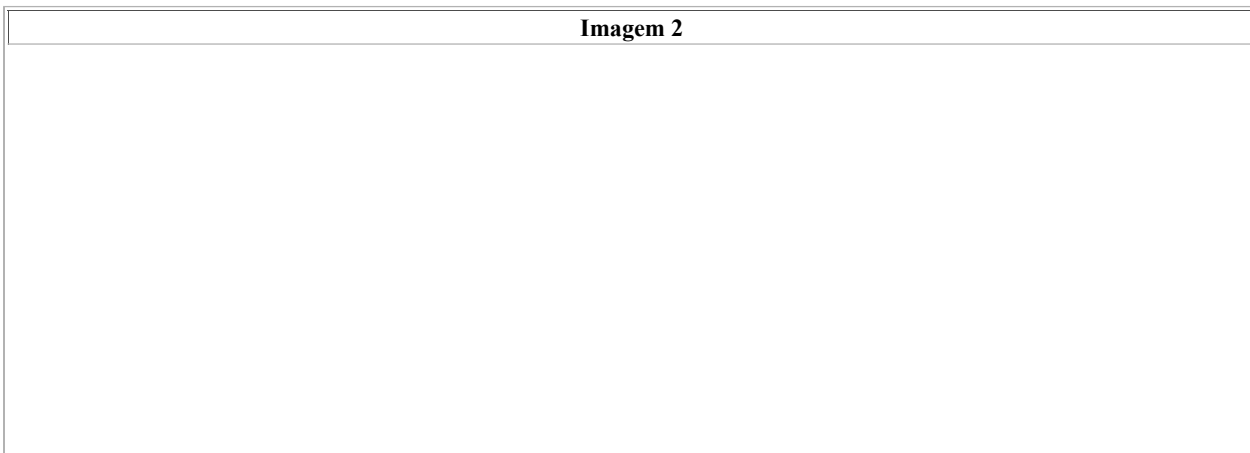


Imagem 2

Nº do documento	Data	Descrição
2022OB800004	10/01/2022	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC/OBB PARA TERCEIROS EM OUTROS BANCOS	R\$ 75.200,00

Observação do documento

REFERENTE PAGAMENTO DANFE Nº 4352 AQUISICAO DE COLHEDORA DE FORRAGENS CCAE CASES UFES

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
10.458.067/0001-28	CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA C

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/153050152252022OB800004?ordenarPor=fase&direcao=desc>, acesso em 08/03/2024.**Imagem 3**

Nº do documento	Data	Descrição
2022OB800013	19/01/2022	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC/OBB PARA TERCEIROS EM OUTROS BANCOS	R\$ 36.730,00

Observação do documento

PAGAMENTO DA NF 4337 DE 17/12/2021,REFERENTE A AQUISICAO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E OUTROS. PREGAO 20/2021.UASG ARAGUATINS. SEI 23725.019186/2021-33. MATERIAL PERMANENTE.(EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL)

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
10.458.067/0001-28	CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA C

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/158633264242022OB800013?ordenarPor=fase&direcao=desc>, acesso em 08/03/2024.**Imagem 4**

Imagem 4

Nº do documento	Data	Descrição
2022OB801276	01/06/2022	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC/OBB PARA TERCEIROS EM OUTROS BANCOS	R\$ 188.000,00

Observação do documento

DANFE 4480 AQUISICAO DE 4 PLANTADEIRAS E ADUBADEIRAS MECANIZADAS 3 LINHAS AGRICULTE MODELO AGP 2/3, CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MAT., CONFORME ARP 17/2021, ITEM 10, OF. 0.0396/2021, PROCESSO 59513.000049/2022-49.

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
10.458.067/0001-28	CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA C

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/pagamento/195006112012022OB801276?ordenarPor=fase&direcao=desc>, acesso em 08/03/2024.

2.4.1.4. Consta-se que a empresa recebeu recursos federais em 10/01/2022 (UFES - 1 colhedora de forragens - R\$ 75.200,00), 19/01/2022 (IFTO - 1 plantadeira - R\$ 36.730,00) e 01/06/2022 (Codevasf - 4 plantadeiras - R\$ 188.000,00). Dessa forma, verifica-se que a pessoa jurídica tinha relação com o Poder Executivo Federal, estando submetida aos ditames da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666/1993.

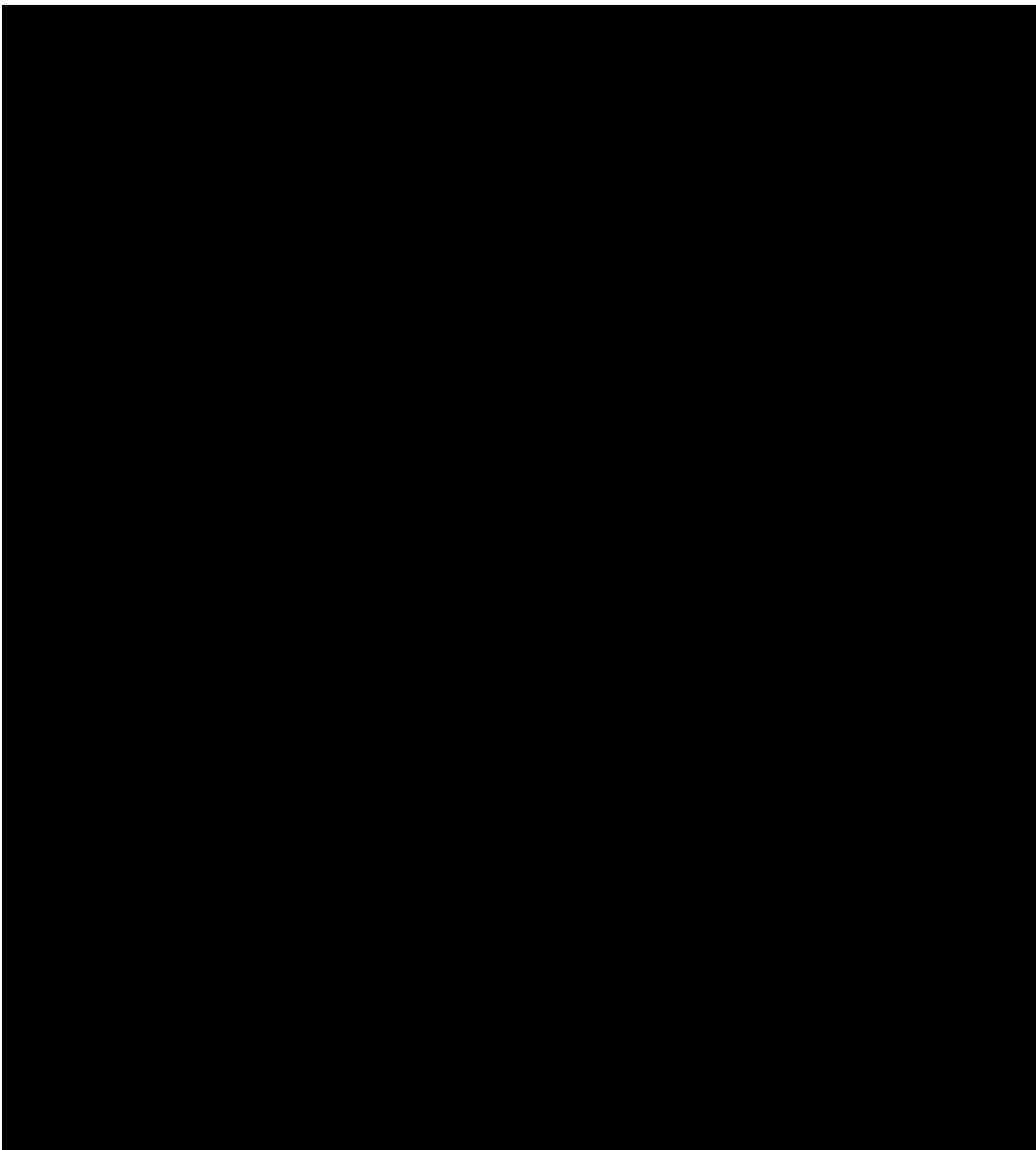
2.4.1.5. Transferências feitas pela empresa ao agente público federal

2.4.1.6. Não obstante sua relação com a Administração, notícias divulgadas pela mídia (2807250) informam que a empresa teria pago valores ao Sgt. Luis Marcos dos Reis, agente público militar que estava lotado na Ajudância de Ordens da Presidência da República. Segundo as notícias, esses valores teriam sido utilizados para pagar despesas de um cartão de crédito utilizado por Michelle Bolsonaro, então Primeira-dama, em pelo menos três ocasiões.

2.4.1.7. A partir dessa tese inicial, foram realizadas análises do material recebido pela CPMI e dos autos da Petição nº 10.405/DF.

2.4.1.8. A primeira constatação, feita com base nas informações bancárias compartilhadas pela CPMI (3129260), foi a de que, entre fevereiro de 2019 e junho de 2022, a CEDRO DO LÍBANO efetuou 34 (trinta e quatro) transferências para o Sgt. dos Reis. Todas as transferências foram feitas para a mesma conta do agente público [REDACTED] e em valores que variaram entre R\$ 1.120,00 e R\$ 5.000,00. Somadas, as transferências chegam a R\$ 80.060,00.

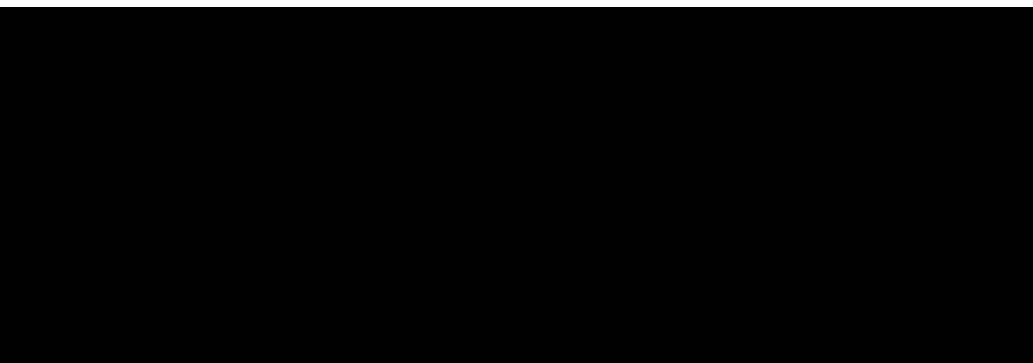
2.4.1.9. Em contrapartida, Luis Marcos dos Reis realizou apenas 3 (três) transferências em favor da CEDRO DO LÍBANO, cujo somatório foi de R\$ 11.550,00, nos dias 12 e 13/12/2019. Assim, em todo o período analisado (fevereiro de 2019 a junho de 2022), a empresa transferiu R\$ 68.510,00 ao agente público federal, já subtraídos o montante que este transferiu de volta à pessoa jurídica.



2.4.1.11. Um ponto que fica evidenciado é que a empresa e o Sgt. dos Reis, apesar de não possuírem relação aparente, transacionavam valores desde antes da autuação do primeiro processo licitatório no qual a CEDRO DO LÍBANO sagrou-se vencedora, o do IFTO. Segundo os autos do processo 23233.012660/2021-38 (3146837, p. 1), sua autuação se iniciou em 15/07/2021. Porém, a investigada já remetia valores ao Sgt. dos Reis desde 11/02/2019, segundo as informações bancárias compartilhadas. Considerando que o período de abrangência da quebra de sigilo bancário foi limitado, é possível que a empresa já viesse remetendo valores ao agente público antes mesmo desse período.

2.4.1.12. Outro ponto evidenciado a partir das informações bancárias compartilhadas é que as transações não se limitaram às diretamente realizadas pela empresa em favor do agente público. Segundo as informações financeiras do Sgt. dos Reis, ele também recebeu e remeteu valores a Vanderlei Cardoso de Barros (CPF [REDACTED]). Vanderlei é casado com Zélia do Carmo Soares de Barros e pai de Nayara Raissa Soares de Barros Bitencourt, que são as sócias da CEDRO DO LÍBANO.

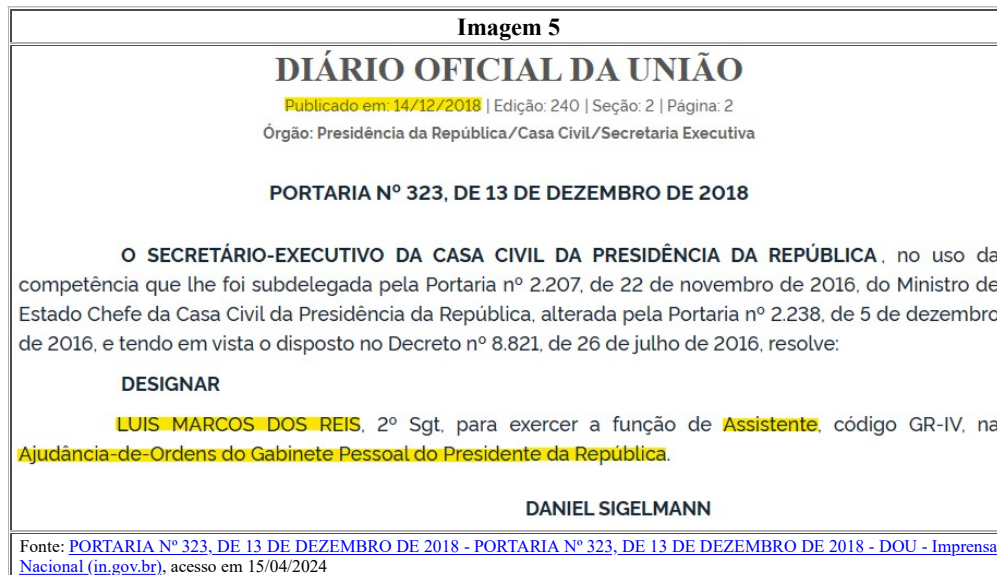
2.4.1.13. Além disso, segundo dados da Rais, Vanderlei também está registrado como empregado na CEDRO DO LÍBANO. A relação entre Vanderlei e a empresa foi confirmada a partir da análise das declarações do imposto sobre a renda retido na fonte (Dirf) da empresa (3146753, pasta "4 - Dirf Declarante", docs. 2019 a 2022). Nos documentos de 2019 a 2022, a investigada declarou o pagamento de rendimentos do trabalho assalariado a Vanderlei.



2.4.1.16. Posição ocupada por Luis Marcos dos Reis no Poder Executivo Federal

2.4.1.17. De acordo com informação obtida na Relação Trabalhista da Dataprev (<https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/relacao-trabalhista>), Luis Marcos dos Reis foi admitido em 13/02/1989 ao Quadro de Praças do Exército, chegando ao posto de 2º Sargento.

2.4.1.18. Em 14/12/2018, o agente público foi designado para exercer a função de confiança de Assistente na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, ainda no período de transição entre os governos.



2.4.1.19. Em 03/02/2020, o Sgt. dos Reis ascendeu à função de Supervisor, no mesmo órgão. Nos cargos ocupados na Ajudância de Ordens, o militar recebia Gratificação de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República. Dos Reis permaneceu como Supervisor da Ajudância de Ordens até 11/07/2022, ocasião em que deixou a função de confiança ocupada na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República para atuar como Coordenador-Geral no Ministério do Turismo, código FCPE 101.4.

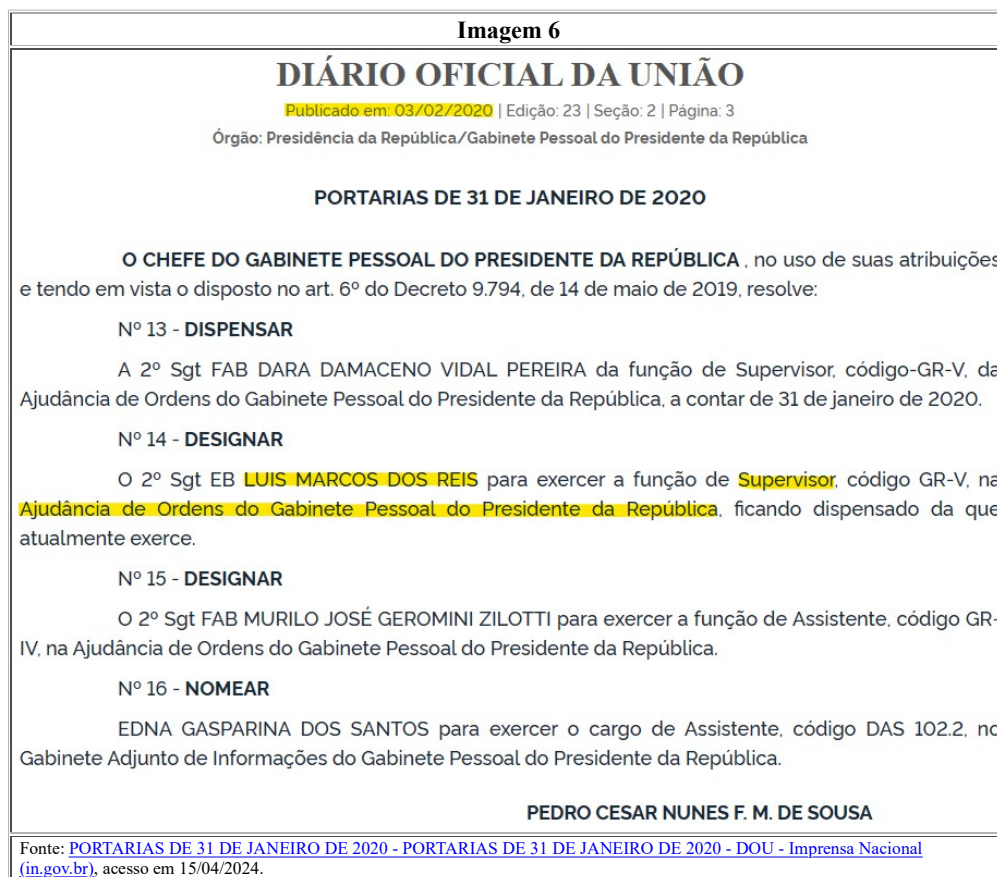


Imagem 7

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 19/07/2022 | Edição: 135 | Seção: 2 | Página: 2
Órgão: Presidência da República/Gabinete Pessoal do Presidente da República

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2022

O CHEFE DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto 9.794, de 14 de maio de 2019, e a Portaria nº 486/CC, de 4 de novembro de 2020, resolve:

DISPENSAR

O 2º Sgt EB **LUIS MARCOS DOS REIS** da Gratificação de Representação de **Supervisor**, código GR-V, da **Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República**, a contar de **11 de julho de 2022**.

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA

Fonte: [PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2022 - PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#), acesso em 15/04/2024.

Imagem 8

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 12/07/2022 | Edição: 130 | Seção: 2 | Página: 91
Órgão: Ministério do Turismo/Gabinete do Ministro

PORTARIA DE PESSOAL MTUR Nº 402, DE 11 DE JULHO DE 2022

O **MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e na Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, da Casa Civil, da Presidência da República, resolve:

Designar LUIS MARCOS DOS REIS para exercer a função em comissão de **Coordenador-Geral**, código FCPE 1014, de Mobilidade e Conectividade Turística, do Departamento de Ordenamento, Parcerias e Concessões, da Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões deste Ministério.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

Fonte: [PORTARIA DE PESSOAL MTUR Nº 402, DE 11 DE JULHO DE 2022 - PORTARIA DE PESSOAL MTUR Nº 402, DE 11 DE JULHO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](#)

2.4.1.20. Na época dos fatos, as competências da Ajudância de Ordens constavam definidas no Decreto nº 10.374/2020 (atualmente revogado) da seguinte forma:

Art. 8º À Ajudância de Ordens compete:

- I - prestar os serviços de assistência direta e imediata ao Presidente da República nos assuntos de natureza pessoal, em regime de atendimento permanente e ininterrupto, em Brasília ou em viagem;
- II - receber as correspondências e os objetos entregues ao Presidente da República em cerimônias e viagens e encaminhá-los aos setores competentes; e
- III - realizar outras atividades determinadas pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

2.4.1.21. Evidencia-se, pois, que os agentes públicos lotados na Ajudância de Ordens trabalham em contato direto com o chefe do Poder Executivo federal, prestando assistência direta em seus assuntos de ordem pessoal. Luis Marcos dos Reis, portanto, lidava cotidianamente com assuntos de interesse pessoal do então Presidente da República, ou seja, estava muito próximo do mais alto núcleo de poder do Estado brasileiro, núcleo esse ao qual entidades como o IFTO e a Codevasf encontram-se vinculadas.

2.4.1.22. Ao se cotejar as informações contidas nas portarias acima com os pagamentos efetuados pela CEDRO DO LÍBANO a Luis Marcos dos Reis, é possível concluir que todos as transferências financeiras foram realizadas enquanto o agente público ocupava funções de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República. A última transferência identificada, feita pela CEDRO DO LÍBANO em favor do agente público, foi em 21/06/2022. Menos de um mês após essa última transferência, Luis Marcos dos Reis deixou a função de Supervisor na Ajudância de Ordens, e passou a integrar os quadros de pessoal do Ministério do Turismo, na função de Coordenador-Geral.

2.4.1.23. **Oitiva de Luis Marcos dos Reis pela CPMI**

2.4.1.24. Luis Marcos dos Reis foi ouvido pela CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023. Dentre diversos pontos sobre quais foi arguido, consta das notas taquigráficas que ele foi questionado sobre os valores que recebeu da CEDRO DO LÍBANO (3146778, p. 23):

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - ... eu vou citar o nome de uma empresa, por exemplo, de que o senhor recebeu... (Intervenções fora do microfone.)

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Eu posso deixar com a Comissão.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Não, o senhor pode me passar os nomes, mas, já que o senhor não quer citar o nome de familiar seu - o senhor pode deixar para a gente, a gente pode dar sigilo -, mas, por exemplo, o senhor recebeu R\$18.140 da Cedro do Líbano.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - E depois eu paguei lá embaixo para ele de volta, se a senhora olhar no relatório.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Mas como é que é? O senhor pedia dinheiro para eles também?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - É quem... Eu já pedi... Não pedi para ele, para Cedro, eu nem sabia que tinha Cedro. Eu sabia da pessoa, depois que eu fui saber que a pessoa era dona da Cedro.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Não, o senhor recebeu da empresa Cedro, não foi da pessoa física.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Se a senhora puxar aí o extrato...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Não foi do administrador.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - ... não sai o nome aqui. Sai, um exemplo: Pix. Não sai o nome da empresa, CNPJ. Isso aí...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor pediu para o dono da Cedro? Então, como foi o nome da pessoa da Cedro do Líbano a quem o senhor pediu dinheiro?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - De quem...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Da Cedro do Líbano? Depois que o senhor viu que era Cedro do Líbano?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Relatora, nessa parte aí eu vou usar o direito de manter em silêncio...

2.4.1.25. O agente público afirmou que já pediu dinheiro para "a pessoa" "dona da Cedro", mas que não sabia que os valores eram enviados pela pessoa jurídica. O depoente alegou ainda que não tinha como saber que a remetente dos valores era a empresa, pois nos documentos apresentados por ele consta apenas "pix", "não sai o nome da empresa, CNPJ". Todavia, os documentos apresentados pelo depoente à CPMI são apenas extratos para mera conferência, que não exaurem todas as possibilidades que o titular de uma conta tem de verificar com quais pessoas realiza movimentações financeiras e às quais, seguramente, tem acesso.

2.4.1.26. O depoente foi novamente questionado, dessa vez, sobre os pagamentos feitos por Vanderlei, administrador da CEDRO DO LÍBANO (3146778, p. 25-26):

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Este aqui é o Vanderlei Cardoso de Barros...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Certo...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - ... que não é militar e é o administrador da empresa Cedro do Líbano. Ou seja, para além da empresa Cedro do Líbano, que houve uma transferência... O senhor recebeu R\$18 mil, o senhor também fez uma transação com ele. O senhor teria recebido dele R\$31.160 e teria depois feito um outro retorno de R\$24.980.

O senhor pode explicar para a gente o que é isso aqui?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - É onde eu falei para a senhora de consórcio. Comecei a falar...

Consórcio... Você faz consórcio... Um exemplo: 12 pessoas; começa com R\$1,5 mil e, cada mês, aumenta R\$15. É uma maneira de você pegar um dinheiro emprestado com juros menores.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor está querendo dizer que é agiotagem...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não, não é agiotagem, não.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não tem juros.

(Soa a campanha.)

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor emprestava o dinheiro...

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não emprestava, Senadora.

Vou dar um exemplo para a senhora aqui. Nós quatro aqui trabalhamos... Olha só, nós quatro trabalhamos no mesmo setor.

O SR. NIKOLAS FERREIRA (PL - MG. Fora do microfone.) - Explica para ela o que é consórcio.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - O que é... O que funciona assim...

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Fora do microfone.) - Não dá, Presidente. Assim não dá.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - No meio militar... No meio militar, isso existe há 20, 30 anos. Se for ilegal, eu não sei. Estou sendo sincero.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Então, quem está precisando do dinheiro recebe primeiro. A senhora está precisando do dinheiro, a senhora faz um consórcio de R\$1 mil, um exemplo.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Aí R\$1 mil, o próximo a receber vai ser o... Aí, cada mês, aumenta R\$20. Vai ser R\$1 mil, R\$1.020, R\$1.040, R\$1.060, confere? Então, a senhora, que recebe primeiro, vai receber R\$4 mil. Quem recebe esse aqui...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Mas por que, então, ele lhe mandou R\$24 mil?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não... Eu estou te dando um exemplo...

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - ... de como funciona o consórcio entre amigos.

O do Vanderlei - o do Vanderlei aí -, se a senhora vir mais embaixo aí, tem o que eu devolvo para ele.

É o que eu falei para a senhora: eu não quero expor pessoas. Esse Vanderlei que vocês estão falando aí - esse Vanderlei - está no inquérito da Polícia Federal. Foi investigado. Foi quebra de sigilo dele. A PGR mandou arquivar.

Então, eu falei do início aqui: nesse caso aí, para não expor a pessoa, eu vou me manter em silêncio.

2.4.1.27. Não obstante seja legítimo e constitucional o uso do direito ao silêncio, a justificativa do "consórcio" carece de maiores explicações. Primeiramente, há contradição na explicação do depoente, que inicia afirmando que o "consórcio" feito por ele seria "uma maneira de você pegar um dinheiro emprestado com juros menores". Em seguida, ao ser questionado sobre uma possível prática de agiotagem, ele muda suas palavras, afirmando que "não tem juros" e que "não emprestava".

2.4.1.28. Outro ponto contraditório é que o depoente menciona que o "consórcio" existe no meio militar "há 20, 30 anos", e ainda exemplifica com uma situação hipotética de pessoas que trabalham "no mesmo setor". Ou seja, a explicação do depoente dá a entender que o "consórcio" praticado por ele seria comum dentro de seu ramo de atividades, no meio militar. Ocorre que Vanderlei Cardoso de Barros, que fez transferências ao depoente, não é militar, mas sim está registrado como empregado (com a possibilidade de ser, inclusive, sócio oculto) da empresa CEDRO DO LÍBANO.

2.4.1.29. Outrossim, a explicação de "consórcio" só foi dada pelo depoente com relação aos recursos que ele recebeu de

Vanderlei, mas não quanto aos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) pagos ao agente público diretamente pela CEDRO DO LÍBANO. Não se deve considerar, a princípio, que se trate da mesma motivação, uma vez que não é factível que uma empresa favorecida com R\$ 299.930,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta reais) em verbas federais, só no exercício de 2022, e que declarou ter obtido R\$ 2.108.985,86 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em entradas no mesmo ano, tenha investido o seu dinheiro em um "consórcio" de pessoa física. Seria muito mais factível que a empresa buscasse meios regulares, junto a instituições financeiras de renome, para realizar consórcios, fazer investimentos ou obter crédito. A precariedade e a informalidade do alegado "consórcio" fogem ao padrão de comportamento esperado por uma empresa que faturou cerca de R\$ 2 milhões em um ano (2022), sendo, pois, elementos que corroboram o entendimento de que houve pagamento de vantagens indevidas ao agente público na tentativa de obtenção de um bom relacionamento com agente público próximo à alta cúpula da gestão nacional.

2.4.1.30. Ainda que se pudesse ver algum sentido na ideia de que uma empresa realizasse pagamentos a um agente público na expectativa de investir em um "consórcio", e ter esse valor devolvido pelo próprio agente público (sem facilidades escusas do agente ou do órgão público), essa tese não seria corroborada pelos dados obtidos a partir das informações bancárias. Isso porque, durante o período analisado (02/01/2019 até 14/08/2023), a CEDRO DO LÍBANO só fez pagamentos diretos a Luis Marcos dos Reis enquanto este ocupava função de confiança na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão que prestava assistência direta ao chefe do Poder Executivo federal. A partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou a Ajudância de Ordens, não houve mais registros de transferências feitas pela empresa ao agente público. Por que, então, era interessante para a empresa investir em um "consórcio" gerido pelo agente público, somente enquanto este ocupava função de confiança na Ajudância de Ordens?

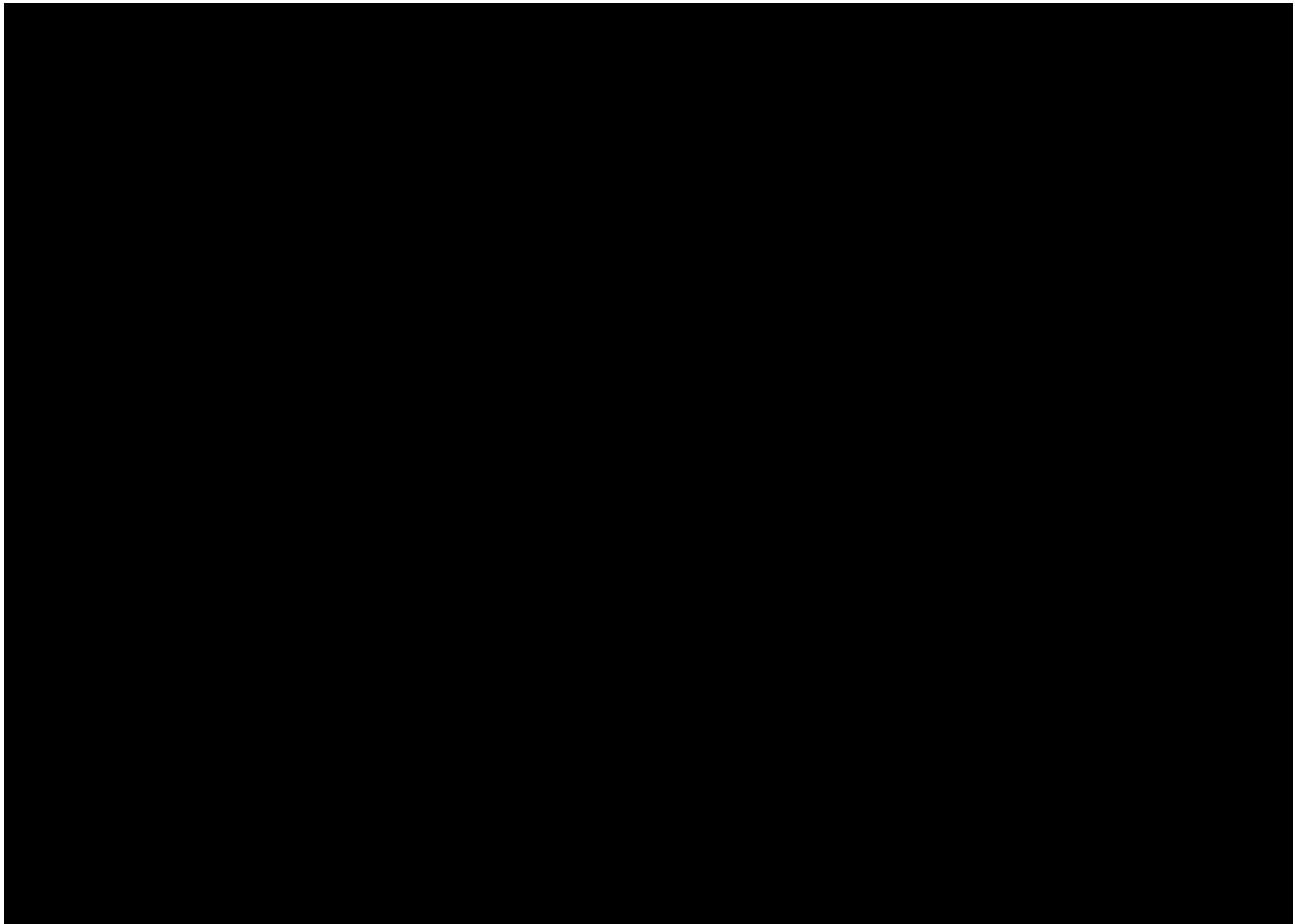
2.4.1.31. Outrossim, para que a justificativa de "consórcio" fosse minimamente factível, era de se esperar que o valor "investido" pela empresa retornasse a ela de alguma forma. Não obstante, durante os mais de 4 (quatro) anos de informações bancárias analisadas, a CEDRO DO LÍBANO só resgatou R\$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta reais) dos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) que ela transferiu ao agente público.

2.4.1.32. A doutrina majoritária conceitua empresa como a atividade econômica organizada que tem como resultado a produção e circulação de bens e serviços. Quando desempenhada pela iniciativa privada, as empresas têm como um de seus principais escopos o lucro. Ora, como um ente privado que deveria visar a obtenção de lucros faz reiteradas transferências financeiras a um agente público, sem receber nada em contrapartida?

2.4.1.33. Adicionalmente, frente à responsabilização objetiva cominada pela Lei nº 12.846/2013 àquelas pessoas jurídicas que oferecem, prometem ou dão vantagem indevida a agente público, e diante dos elementos de informação trazidos nos autos, a alegação de que os valores seriam referentes a um "consórcio" carece de elementos mínimos que demonstrem a veracidade do alegado. Ainda mais se considerarmos que a Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, faz diversas exigências quanto a esse tipo de operação, como, por exemplo, prazos e número de quotas pré-determinados, administração por pessoa jurídica cujo objeto social principal seja a administração de grupos de consórcios, e contrato de participação por adesão. Nenhum desses elementos ficou minimamente provado ou esclarecido a partir das alegações de Luis Marcos dos Reis, dadas à CPMI.

2.4.1.34. Outro fator que merece exposição é que, em 28/06/2022, o Sgt. dos Reis realizou um pix no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais) em favor de Adriano Alves Teperino, outro militar em exercício na Ajudância de Ordens. O pagamento aconteceu uma semana após Vanderlei transferir R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais) e a CEDRO DO LÍBANO remeter R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Luis Marcos dos Reis. Trata-se de um indício de que o Sgt. dos Reis, possivelmente, estaria distribuindo os pagamentos a outros membros da Ajudância de Ordens da Presidência da República.

Imagem 9



2.4.1.35. As informações na imagem acima podem ser confirmadas na planilha que contém as informações bancárias compartilhadas pela CPMI (3129260). Inclusive, pontua-se que os extratos na imagem foram fornecidos pelo próprio Sgt. dos Reis à CPMI, com o intuito de justificar as movimentações financeiras alegando serem referentes a "consórcios" entre amigos. Os extratos, que contém manuscritos indicando os consórcios, não seriam capazes, por si sós, de comprovar a alegação do agente público. Ainda assim, é de se notar que a indicação de "consórcio" não foi empregada por ele nos valores que tiveram origem na empresa investigada e em Vanderlei, bem como não foi empregada no pix feito a Teperino.

2.4.1.36. O Sgt. dos Reis também realizou três transferências a Mauro César Barbosa Cid (CPF ██████████), o então Ajudante de Ordens da Presidência da República. Em 06/06/2022 e em 08/07/2022 ele realizou duas transferências de R\$ 1.250,00 ao oficial do Exército. No mês anterior, em 12/05/2022 e 27/05/2022, a CEDRO DO LÍBANO e Vanderlei haviam transferido para Reis, somados, R\$ 18.330,00.

2.4.1.37. Quanto à terceira transferência realizada a Mauro Cid, de R\$ 70.000,00, o depoente informou que se originou da venda de um carro do coronel, operacionalizada pelo Sgt. dos Reis (3146778, p. 28):

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - A fonte do dinheiro dos R\$70 mil. A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Como é o nome dela?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Está o nome aí, por favor, que, se eu falar aqui, vai ficar expondo a pessoa. A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Maria Eunice Paiva, certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - É, então eu anunciei o carro pela OLX.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - O senhor tem a cópia da OLX para mandar para gente? (Risos.)

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Não. Não, mas pode procurar. A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Eu quero.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Pode procurar. A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Eu quero saber.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Pode procurar, pode procurar. Eu anunciei o carro.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Certo.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - É um Yaris branco.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Esse carro estava no nome de quem? Dela?

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Foi comprado, não, o nome... o Yaris foi comprado pelo Coronel Cid. O carro era dele, comprou, único dono, e eu anunciei o carro para vender. A compradora é essa "m" aqui, no qual eu fiz o negócio com ela, e tinha duas multas. Então, somando as multas, o valor do carro era R\$74 mil, valor da tabela Fipe, R\$74 mil. Ela abateu as multas, tem um depósito aí, que está entrando na minha conta, R\$72.738, Banco do Brasil, no meu nome. Confere? Posso virar aqui? Aí na próxima página, na 4 de 16 aí. Mauro César Barbosa Cid, CPF tal, Tenente-coronel do Exército, Forças Armadas, regular, comunicado. Quatro lançamentos, que eu fiz o pagamento para ele, de R\$72.910, no extrato que a senhora pediu para tirar a cópia, está lá no dia que essa senhora comprou o carro, que depositou na minha conta, R\$72 mil. Eu liguei para ele depois, consegui falar com ele e falei: "Coronel, eu vendi o carro". Ele: "Quanto que sobrou?". "Setenta e dois mil, oitocentos e trinta." Ele falou assim: "Passa 70 mil; fica para você o restante por seu trabalho". Eu: "Sim, senhor". Aí eu

passei para ele, aqui está o montante: 72.980. Isso, porque, às vezes, é aquele detalhe, paga uma coisa para ele. Às vezes, estava num avião, pagava um, sei lá, um lanche, comprava um presente e, depois, ele me devolvia o dinheiro. Por isso que deu um montante... A senhora está acompanhando aí no quadro do lançamento?

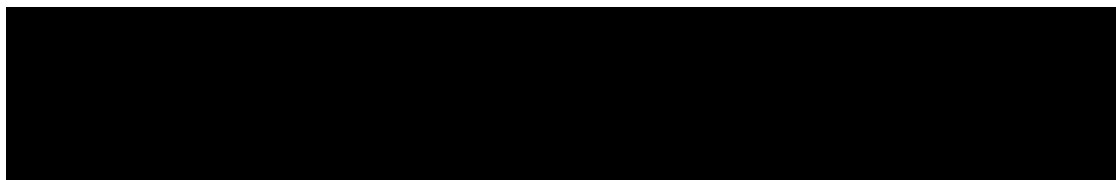
A SRA. ELIZIANE GAMA (PSD - MA) - Estou acompanhando.

O SR. LUIS MARCOS DOS REIS - Então, essa é a fonte do Coronel Cid. A origem é da professora, que comprou o carro dele, um Yaris. Essa aqui é a procuração que ele fez no meu nome

2.4.1.38. Em consulta aos sistemas oficiais, é possível confirmar que o Cel. Cid teve o veículo Toyota Yaris, e que houve mudança de titularidade do veículo, em 2023, para pessoa de nome "Maria Eunice". Sendo assim, nesse ponto, as alegações de Reis podem ser presumidas como verídicas.

2.4.1.39. Depósito de Luís Marcos dos Reis para pagamento de despesas da ex-Primeira-dama

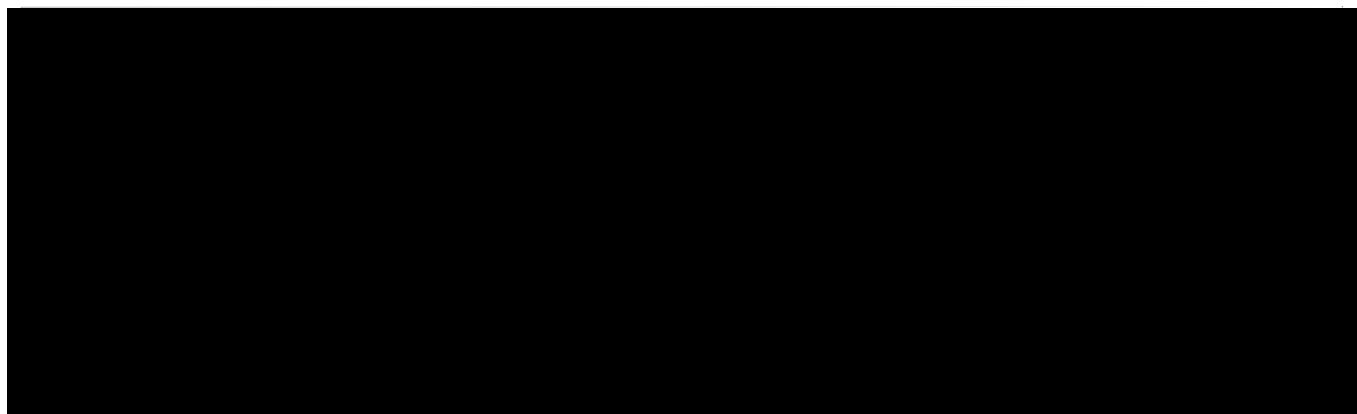
2.4.1.40. A CGU obteve acesso ao citado material, oriundo dos autos da Operação Venire, que tramita no STF sob a Petição nº 10.405/DF - INQ nº 4874-DF. O compartilhamento aos referidos autos possibilitou a esta CGU o acesso a informação de que, em 24/06/2020, Luis Marcos dos Reis fez um depósito na conta de Rosimary, no valor de R\$ 3.995,60 (3146820, doc. 06, p. 329), conforme demonstrado abaixo:



2.4.1.41. Rosimary é servidora comissionada do Senado Federal. Segundo notícia divulgada no Metrôpoles, amplamente replicada na mídia, Rosimary é amiga íntima de Michelle Bolsonaro, e teria sido a responsável por aproximar a ex-Primeira-dama de Jair Messias Bolsonaro, "nos tempos em que as duas trabalhavam juntas na Câmara e ele era deputado federal" (fonte: <https://www.metropoles.com/colunas/rodrigo-rangel/amiga-que-emprestava-cartao-para-michelle-esta-na-mira-do-stf>, acesso em 19/03/2024).

2.4.1.42. Além disso, imagens de Rosimary junto à ex-Primeira-dama são de fácil localização nas redes sociais de ambas e de pessoas próximas, o que demonstra tanto que a proximidade apontada por canais de notícia são de fácil comprovação, quanto que são verdadeiras.

2.4.1.43. A PF obteve a quebra do sigilo bancário de Rosimary, de 02/01/2020 a 31/05/2022. Da análise, contida no RAPJ nº 039/2022, a PF informou que o que mais chamou atenção foram os créditos online sem identificação do depositante, que totalizaram R\$ 121.450,40 (3146820, doc. 06, p. 326). A maioria dos depósitos em espécie não tiveram a origem identificada. Entretanto, foi possível identificar que sete depósitos foram efetuados por funcionários da Secretaria-Geral e da Ajudância de Ordens da Presidência da República (3146820, doc. 06, p. 326 e 329):



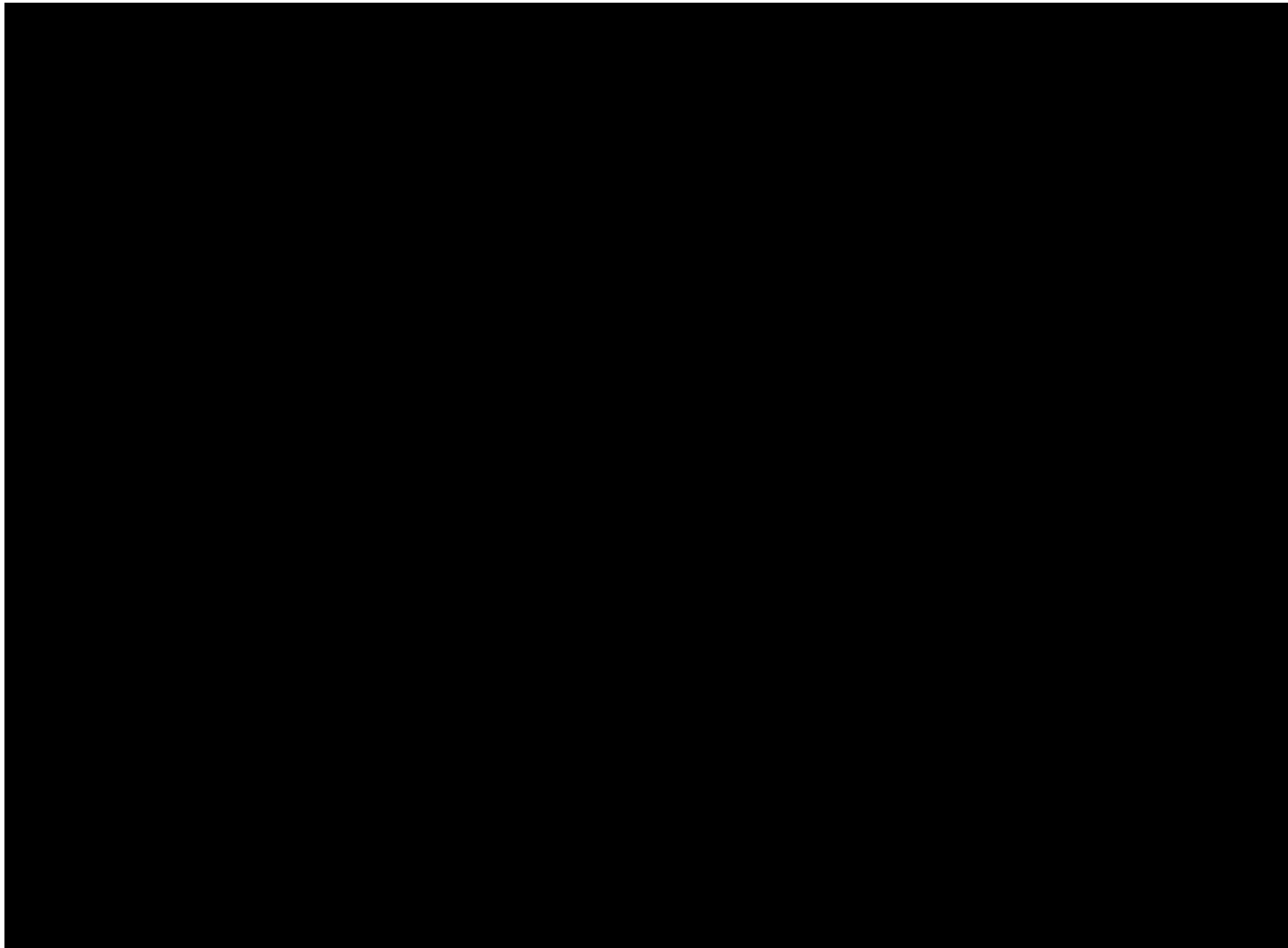
2.4.1.44. Nesse ponto, é necessário enfatizar que "Vanderlei da Silva", que depositou valores na conta de Rosimary, e "Vanderlei Cardoso de Barros", não são a mesma pessoa. Tratam-se, na verdade, de homônimos, sendo o primeiro um militar lotado, na época, no Palácio da Alvorada, e o segundo, já tratado nos parágrafos anteriores, registrado como empregado da CEDRO DO LÍBANO, bem como possível sócio de fato desta.

2.4.1.45. Além de ter recebido depósitos, inclusive do Sgt. dos Reis, é possível identificar que Rosimary, de alguma forma, atuava no sentido de cuidar de providências relativas a gastos de Michelle Bolsonaro, tendo em vista que a funcionária pública do Senado emitiu um cartão de crédito adicional em nome da ex-Primeira-dama, conforme trecho e fatura a seguir, datada de 25/01/2020 (3146820, doc. 06, p. 336-337):

Por conseguinte, mostrou-se fundamental a busca pela contrapartida dos valores recebidos por ROSIMARY. Nesse diapasão, dentro do exame dos débitos efetuados em datas próximas aos aportes, percebeu-se o pagamento de boleto da [REDACTED] em valor muito aproximado.

Através da averiguação dos dados do cartão de crédito em nome de ROSIMARY emitido pela [REDACTED] apurou-se a existência de um cartão adicional em nome de MICHELLE BOLSONARO.

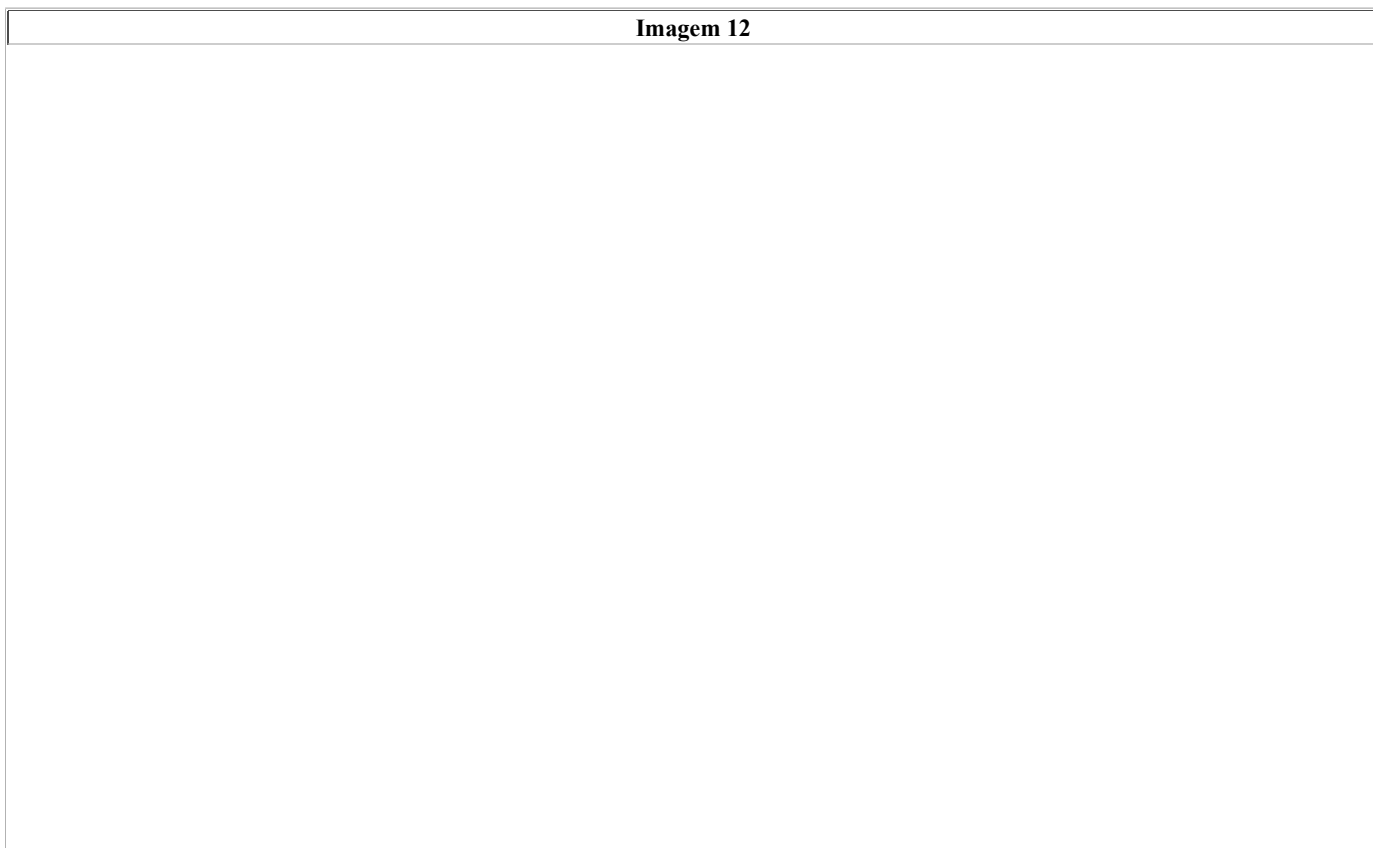
Imagem 11



De posse dos valores individualizados dos gastos dos cartões, foi possível certificar que os valores depositados seriam para quitar o valor relativo ao cartão adicional, assim como para o pagamento de título emitido pelo [REDACTED] cuja natureza da despesa encontra-se ainda não identificada, conforme demonstrado na planilha abaixo.

2.4.1.46. A imagem acima trata de uma das faturas do cartão de crédito emitido por Rosimary em nome de Michelle Bolsonaro. A Polícia Federal fez um levantamento das demais faturas do referido cartão, incluindo a que foi paga em 24/06/2020, exatamente o dia em que Luis Marcos dos Reis fez o depósito de R\$ 3.995,00 na conta bancária de Rosimary.

Imagem 12



2.4.1.47. Constata-se que em 24/06/2020, além do depósito efetuado pelo Sgt. dos Reis na conta de Rosimary, a conta da assessora parlamentar teve lançamento de dois pagamentos de boletos, um de R\$ 437,82 e um de R\$ 3.858,61, este, referente à fatura de cartões de crédito (3146820, doc. 06, p. 338). Dos R\$ 3.858,61 pagos, R\$ 300,83 se referem ao cartão de Rosimary, e R\$ 3.557,78 se referem ao cartão adicional pedido para a ex-Primeira-dama. Destaca-se que, somado o valor do cartão adicional de Michelle, isto é, R\$ 3.557,78, com o outro boleto pago na mesma data, de R\$ 437,82, o valor obtido é exatamente R\$ 3.995,60, mesmo valor depositado por Luis Marcos dos Reis na conta de Rosimary. Verifica-se, portanto, um forte indício de que o valor foi depositado para pagar as despesas da ex-Primeira-dama, Michelle Bolsonaro.

2.4.1.48. Contudo, ao se comparar o depósito efetuado na conta de Rosimary com as transferências feitas pela CEDRO DO LÍBANO ao Sgt. dos Reis, percebe-se que a transferência que ocorreu em data mais aproximada foi em 14/01/2020, no valor de R\$ 3.300,00. Não foram obtidas informações sobre a ocorrência de transações feitas pela empresa, a um dos agentes públicos ora mencionados, em dias próximos a 24/06/2020. Assim, tendo em vista que se passaram cerca de 6 meses entre as duas transações (transferência feita pela empresa a Reis e depósito feito por Reis a Rosimary), não é possível afirmar, com um grau de confiabilidade razoável, que o pagamento da despesa do cartão de crédito adicional tenha sido custeado com dinheiro oriundo da CEDRO DO LÍBANO.

2.4.1.49. Embora não seja possível concluir que os pagamentos feitos pela CEDRO DO LÍBANO ao Sgt. dos Reis tenham se convertido no pagamento de despesas da ex-Primeira-dama, o só pagamento de valores que somam R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais), feitos por uma empresa que foi contratada por uma entidade pública federal em benefício de um agente público lotado na Ajudância de Ordens, que esteve tão próximo do então detentor do mandato presidencial, cargo do mais alto escalão do Poder Executivo, não deve ser entendido como um acontecimento ordinário. Na verdade, o pagamento feito pela CEDRO DO LÍBANO ao agente público, por não apresentar justificativa factível, pode ser compreendido, dentro da razoabilidade, como valores pagos pela empresa a agente público a fim de obtenção de "bom relacionamento".

2.4.1.50. Assim, o simples pagamento de valores da ordem de R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais), feitos por uma empresa contratada por entidades do Poder Executivo Federal, a um agente público que exerce função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, autoridade executiva do mais alto escalão, à qual as entidades contratantes encontram-se vinculadas, deve atrair a incidência da norma contida no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, que veda o pagamento de vantagem indevida a agente público. Isso porque o cargo e a posição em que se encontrava Luis Marcos dos Reis, como Supervisor na Ajudância de Ordens, possibilitaria ao agente público exercer algum grau de influência em favor da empresa pagante/contratada. O interesse da empresa seria, pois, a mera manutenção de boas relações com o agente público beneficiário, que estava próximo ao mais alto escalão do Poder Executivo Federal.

2.4.1.51. Elementos de informação

- a) Registros das ordens bancárias em favor da CEDRO DO LÍBANO, disponíveis no Portal da Transparência (imagens 2, 3 e 4);

- b) Informações bancárias da CEDRO DO LÍBANO, compartilhadas pela CPMI dos Atos de 08/01/2023, para o caso [REDACTED] (3129260);
- c) Informações bancárias de Luis Marcos dos Reis, compartilhadas pela CPMI dos Atos de 08/01/2023, para o caso [REDACTED] 3129260);
- d) Notas taquigráficas da oitiva de Luis Marcos dos Reis pela CPMI dos Atos de 08/01/2023 (3146778);
- e) Extratos bancários fornecidos pelo depoente Luis Marcos dos Reis na data do seu depoimento à CPMI (3146771);
- f) Informações fiscais da CEDRO DO LÍBANO, compartilhadas pela CPMI dos Atos de 08/01/2023 (3146753);
- g) Relatório de Análise de Polícia Judiciária Parcial - RAPJ nº 2272674/2023 (3146820, doc.15, p. 282-347);
- h) Relatório Parcial de Análise Complementar de Polícia Judiciária - RAPJ nº 039/2022 (3146820, doc. 06, p. 306-373).

2.4.1.52. **Possível enquadramento da conduta**

2.4.1.53. As transações financeiras feitas a Luis Marcos dos Reis, ora diretamente pela pessoa jurídica, ora indiretamente por Vanderlei, por não terem justificativa plausível e por se tratar de empresa que manteve contratos com o Poder Executivo Federal, indicam a possível incidência no ilícito administrativo de dar vantagem indevida a agente público (inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). Por si só, o pagamento da vantagem indevida é apto a configurar o ilícito, não sendo necessária a comprovação de prejuízo à Administração ou o exaurimento na obtenção do benefício pretendido. Nesse sentido caminha o entendimento da CGU, insculpido em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022), ao tratar sobre o tipo previsto no inciso I (p. 58):

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida.

2.4.1.54. O mesmo entendimento é compartilhado pela doutrina. Na obra "Lei anticorrupção comentada", coordenada pela administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Motta e Anyfantis classificam as infrações previstas no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 como de mera conduta e ressaltam a objetividade da responsabilização ao afastarem o critério da culpabilidade:

Um dos critérios utilizados para a escolha do bloco normativo que protege determinado bem jurídico baseia-se na teoria do risco. Por esse critério, são considerados crimes as condutas que causam lesões efetivas aos bens jurídicos, enquanto se consideram como infrações as condutas que simplesmente os colocam em risco com o intuito de prevenir danos e proteger antecipadamente os bens jurídicos.

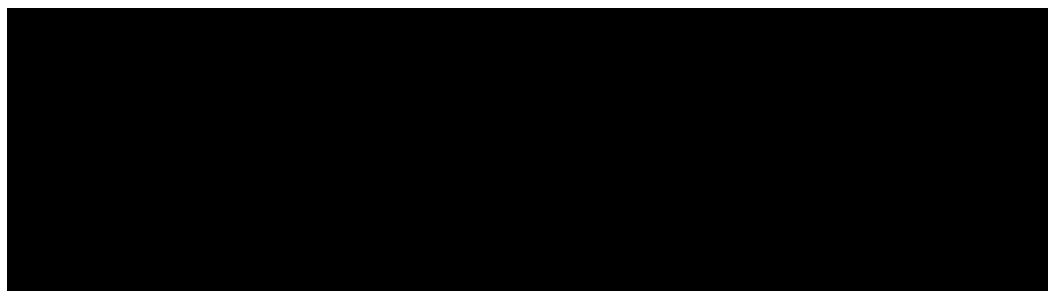
O critério é relevante para afastar a primazia da culpabilidade para caracterização da infração, pois importa ao ordenamento o mero descumprimento de uma norma para prevenção de perigos abstratos, independentemente do proveito ou do resultado alcançado. Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita pela norma é suficiente para a aplicação da sanção. Uma análise atenta aos tipos constantes dos incisos do art. 5º revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independentemente da produção concreta de qualquer lesão ou dano. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). *Lei Anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 92)

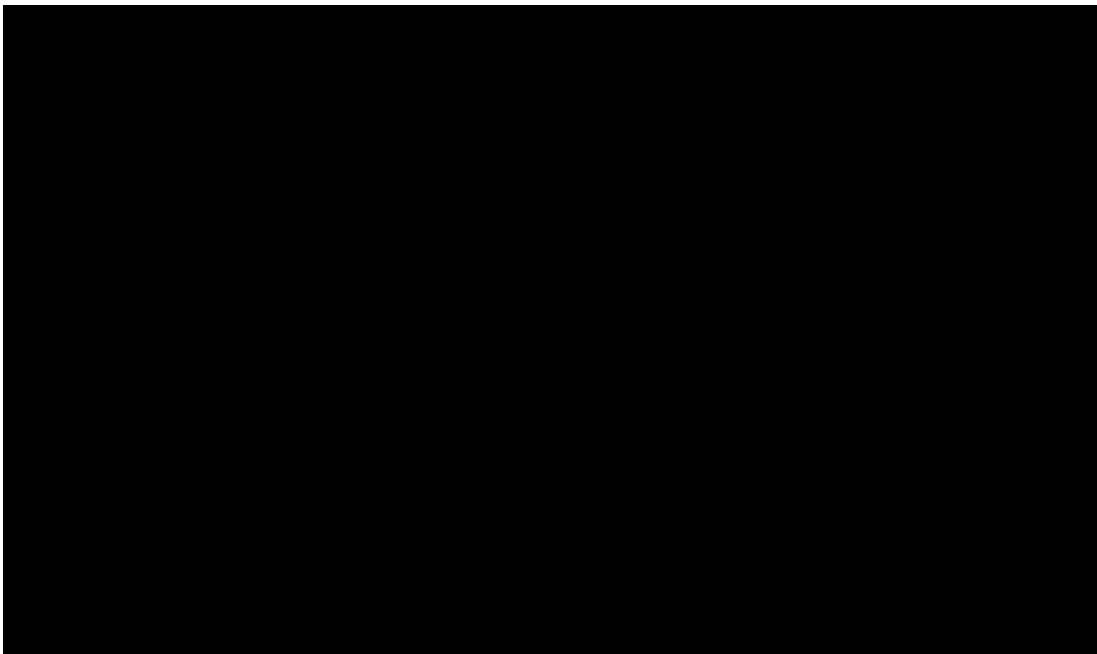
2.4.1.55. Assim, por mais que não seja possível determinar o exato benefício efetivamente obtido pela empresa, o pagamento de vantagem ao agente público, sem uma justificativa que o torne devido, é apto a configurar o tipo administrativo mesmo que apenas motivado a manter boas relações com o agente público. Dado isso, acrescenta-se que Luis Marcos dos Reis era funcionário da Ajudância de Ordens da Presidência da República, ou seja, tinha relação direta com o órgão superior do Poder Executivo Federal, ao qual estão vinculadas as entidades que mantinham contratos com a investigada.

2.4.1.56. Por esses motivos, e levando em conta os elementos de informação apresentados, a conduta supostamente cometida se enquadra no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

2.4.2. **(b) Transações financeiras entre as licitantes Cedro do Líbano e Somar Representação e Comércio**

2.4.2.1. Em análise preliminar das informações obtidas a partir do compartilhamento de materiais da CPMI, foi constatado que, além de ter realizado pagamentos ao Sgt. dos Reis no período das licitações, a CEDRO DO LÍBANO também realizou transações com a SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 11.281.914/0001-94), empresa que concorreu com aquela em pregões da Codevasf e do IFTO. As transações seguem elencadas a seguir:





2.4.2.2. Dentre as transações identificadas, as que mais chamaram atenção foram as ocorridas em 21/01/2022 e em 02/06/2022, ambas a débito da madeireira. A partir do PE nº 20/2021-IFTO, a CEDRO DO LÍBANO foi contratada para fornecer uma plantadeira, e recebeu pagamento da instituição federal de ensino em 19/01/2022, no valor de R\$ 36.730,00. Dois dias depois, em 21/01/2022, a CEDRO DO LÍBANO realizou uma transferência bancária de R\$ 12.702,94 em favor da SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO, empresa que ela derrotou na referida licitação para o fornecimento da plantadeira.

2.4.2.3. Em junho de 2022, a situação se repetiu. A CEDRO DO LÍBANO foi contratada, dessa vez a partir do PE nº 17/2021-Codevasf, para fornecer quatro plantadeiras, e recebeu pagamento da empresa pública federal em 01/06/2022, no valor de R\$ 188.000,00. No dia seguinte, em 02/06/2022, a CEDRO DO LÍBANO fez uma transferência bancária de R\$ 16.100,00 para a SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO, que fora sua concorrente.

2.4.2.4. Por tal motivo, foi elaborada a Nota de Instrução nº 28/2024/CGIST/DIREP/SIPRI-CGU, por meio da qual foram sugeridas diligências para a obtenção dos processos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 17/2021-Codevasf e ao Pregão Eletrônico nº 20/2021-IFTO, bem como para pedido de compartilhamento das notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada e saída das empresas citadas, solicitação essa feita à Secretaria de Economia do Estado de Goiás. A finalidade das diligências foi a obtenção de evidências que pudessem demonstrar a ocorrência de transações de compra e venda ou prestação de serviços entre as empresas, que pudesse justificar tais transferências.

2.4.2.5. O pedido de compartilhamento das NF-e foi acatado pela Secretaria de Economia do Estado de Goiás e o conteúdo compartilhado consta sob documento 3176662. Foi realizada análise da planilha nomeada como "ANEXO", e identificou-se que não existem notas fiscais emitidas entre a CEDRO DO LÍBANO e a SOMAR, no período de 24/02/2021 até 25/03/2024. A ausência de notas fiscais emitidas entre as empresas, em tese, é um indicativo de que as empresas não comercializaram bens no período levantado, o que motiva questionamentos acerca dos pagamentos que elas efetuaram uma a outra no referido período. Ocorre que tal elemento de informação não deve ser utilizado isoladamente em desfavor das empresas, tendo em vista que o art. 138 do Código Tributário Nacional permite ao sujeito passivo da obrigação tributária que esteja inadimplente realizar a autodenúncia. Ou seja, antes de iniciado um procedimento administrativo ou medida de fiscalização tributária, a empresa pode emitir as notas fiscais e pagar o tributo devido, alegando que realizou alguma negociação. Nesse sentido, para que a ausência de NF-e emitidas seja utilizada como um elemento de informação que evidencie uma fraude, é essencial que ele seja acompanhado por outros elementos que corroborem essa tese.

2.4.2.6. Por tal razão, foram também solicitados aos respectivos órgãos gestores das licitações (Codevasf e IFTO) os processos referentes às licitações e contratações da CEDRO DO LÍBANO. Não obstante as diligências empreendidas, a análise desses processos não forneceu outros elementos que confirmassem a tese de uma possível fraude ao caráter competitivo das licitações.

2.4.2.7. Assim, por todo o exposto, entende-se que não existem elementos de informação suficientes que motivem a instauração de PAR em face das empresas CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.458.067/0001-28) e SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 11.281.914/0001-94), especificamente quanto à conduta de fraude ao caráter competitivo das licitações. Tal conclusão, contudo, não interfere no entendimento e na recomendação levantadas no item antecedente, qual seja, o de que houve possível pagamento de vantagem indevida a agente público federal, por parte da CEDRO DO LÍBANO.

2.5. DA PRESCRIÇÃO

2.5.1. Lei nº 12.846/2013

2.5.1.1. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

2.5.1.2. Os fatos em pauta foram de conhecimento desta Secretaria de Integridade Privada, órgão que dispõe de competência correccional para apuração e responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, em 14/05/2023, data de publicação das notícias revelando o pagamento de valores feitos pela CEDRO DO LÍBANO ao Sgt. Luís Marcos dos Reis (2807250). Nesse sentido, a prescrição só ocorrerá em **14/05/2028**, caso não sobrevenham hipóteses interruptivas.

2.5.2. Lei nº 8.666/1993

2.5.2.1. A empresa investigada participou de licitações do Poder Executivo Federal e firmou, ao menos, três contratos com entidades públicas federais. Por esse espectro, se após o oferecimento do contraditório, concluir-se que a empresa, de fato, incidiu nos atos ilícitos ora tratados, será possível também a aplicação dos dispositivos sancionatórios da Lei nº 8.666/1993. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.5.2.2. O último pagamento feito pela CEDRO DO LÍBANO a Luís Marcos dos Reis ocorreu em 21/06/2022. Portanto, remanesce a possibilidade jurídica de apuração dos fatos e de aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, ao menos até **21/06/2027**, uma vez que a pretensão punitiva da Administração não se encontra prescrita.

2.5.2.3. Ressalta-se que esse marco prescricional é fruto de uma análise inicial e que não se ignora a possibilidade de o prazo para apuração ser ainda mais longo, haja vista que o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 determina que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.6. DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO À ADMINISTRAÇÃO E VANTAGENS AUFERIDAS PELOS ENTES PRIVADOS

2.6.1. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, não foi possível aferir o dano causado à Administração Pública ou a vantagem efetivamente auferida pelo ente privado ao pagar as vantagens supostamente indevidas ao agente público.

2.7. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

2.7.1. Feitos os registros anteriores, passa-se à projeção dos percentuais que podem ser aplicados sobre a base de cálculo da multa, caso essa sanção venha a ser aplicada, bem como para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da SIPRI, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos.

Sugestão de percentual sobre a base de cálculo da multa - CEDRO DO LÍBANO		
Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado	
Art. 22 (agravantes)	I - 0 a 4%	3%, pois há indícios da prática de apenas um tipo administrativo (inciso I do art. 5º da LAC); ainda, no que tange ao pagamento de vantagem indevida, foram identificadas 34 transferências feitas pela empresa ao agente público, consistindo em concurso de condutas.
	II - 0 a 3%	3%, pois as transferências foram realizadas diretamente pela empresa, o que pressupõe ciência de suas sócias e administrador; além disso, algumas transferências foram realizadas a partir da conta bancária do suposto administrador da empresa, pai/marido das sócias.
	III - 0 a 4%	0%, pois não há indícios de interrupção de serviço público, de obra contratada ou da entrega de bens ou serviços essenciais.
	IV - 1%	Não apurado.
	V - 3%	0%, pois não foram encontrados registros da anterior prática de infrações pelo ente privado (fontes: CEIS e CNEP)
	VI - 1 a 5%	0%, pois há registro de que a empresa foi favorecida com R\$ 301.936,00 em recursos federais, não tendo sido obtidos outros registros de contratação com as entidades lesadas (fonte: Portal da Transparência - Pessoa Jurídica (portal.datransparencia.gov.br) , acesso em 18/03/2024).
Art. 23 (atenuantes)	I - 0 a 0,5%	0%, pois as supostas infrações foram consumadas.

II - 0 a 1%	0%, pois foi demonstrada a existência de vantagem possivelmente auferida e não foram encontrados registros de devolução espontânea pelo ente privado.
III - 0 a 1,5%	0%, pois não houve colaboração do ente privado com a investigação.
IV - 0 a 2%	0%, pois não houve admissão voluntária.
V - 0 a 5%	Não apurado.
Alíquota aplicada	6%
Quantificação conforme Tabela Sugestiva de Escalonamento da CGU, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf , acesso em 18/03/2024.	

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

3.1. Por todo o acima exposto, sugere-se, salvo melhor juízo da autoridade competente, a adoção das seguintes providências:

a) quanto ao **fato a**, seja instaurado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face do seguinte ente privado:

PESSOA JURÍDICA	CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR
CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.458.067/0001-28)	Dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República.	Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

b) quanto ao **fato b**, seja promovido o arquivamento do caso, tendo em vista inexistirem elementos de autoria e materialidade e elementos de informação suficientes a motivar a instauração de um PAR por suposto cometimento de fraude ao caráter competitivo de licitações, pelas empresas CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 10.458.067/0001-28) e SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 11.281.914/0001-94), sendo possível o desarquivamento da matéria caso sobrevenham novos elementos informativos.

3.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Ávila, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/05/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]